

PROCESSO - A. I. Nº 269133.0126/03-5  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - F. S. DE OLIVEIRA DE PORTO SEGURO  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 29/07/2005

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0240-12/05

**EMENTA: ICMS.** EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) tendo em vista que a relação jurídica travada entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel, não tem natureza tributária, constituindo-se em liame de idade civil. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração cuja cobrança se refere à falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição baixada.

Por falta de apresentação de defesa, foi lavrado o Termo de Revelia, no dia 6 de outubro de 2003, conforme folha 24 do PAF.

Intimado o fiel depositário (folha 26 do PAF), RODOVIÁRIO RAMOS LTDA, Inscrição Estadual nº 023.267.749, à entregar as mercadorias sob sua guarda, alegou que devolveu as referidas mercadorias ao remetente – KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA., DIADEMA-SP, descumprindo o que determina o art. 950 § 3º, V do RICMS/BA, sujeitando-se às sanções previstas no art. 168 do Código Penal e art. 1.287 do Código Civil.

Diante dos fatos ocorridos, a Douta representante da PGE/PROFIS requer desta 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, a extinção do crédito tributário objeto do presente processo.

### VOTO

ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS, baseado no art. 113, §§ 1º e 2º, e voto pela EXTINÇÃO do crédito tributário em relação ao autuado apurado neste feito, devendo este PAF ser remetido ao setor judicial da PGE/PROFIS, para que sirva de prova das alegações formuladas contra o fiel depositário, na ação de depósito a ser contra si promovida.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta. Encaminhem-se os autos à PGE/PROFIS para adotar os procedimentos que o caso requer.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS